

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10215.000350/2003-65
Recurso nº 332.396 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.889 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS CÉSAR DINON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO

Houve impugnação acerca de se considerar a área em apreço como área de preservação permanente

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Súmula CARF nº 41.

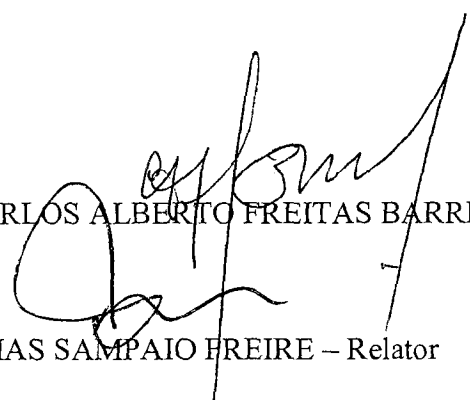
A comprovação da protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA deu-se em data anterior à lavratura do auto de infração

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Hoffmann Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto que não o conheciam em relação ao ADA. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em decisão não unânime, deu provimento ao recurso voluntário no sentido de excluir da tributação do ITR a área de preservação permanente declarada em ADA, apesar de requerida após o prazo previsto em Instrução Normativa da SRF, assim ementado:

ITR – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Afastada nos termos do voto do relator origina.

ÁREA PRETENDIDA A TÍTULO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não se admite sustentação legal para exigir requerimento de ADA protocolado junto ao IBAMA, e desde que tempestivo em face de IN SRF, como obstáculo ao reconhecimento de área definida na lei como de preservação permanente isenta de tributação pelo ITR. Embora o requerimento de ADA não se preste a comprovar coisa alguma, nem antes e nem depois do prazo estabelecido na ineficiente IN SRF, registra-se que, no caso, o interessado solicitou o ADA ao IBAMA, ainda que além do prazo na IN SRF, mencionando a existência da mesma área de preservação permanente que declarou ao fisco. O lançamento revela-se improcedente porque não contestou a efetiva existência da área de preservação permanente declarada, nem tampouco a falsidade da declaração, e assim a exigência carece de fundamento legal.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional alega em síntese que:

a) restou violado o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, vez que não foi aberta a via de impugnação acerca da existência ou não de área de preservação permanente;

b) as alegações apresentadas pelo contribuinte foram apreciadas e rejeitadas, entendendo-se que não havia problema de sujeição passiva do ITR, e a partir daí, era de se reputar encerrada a contenda; e

c) ao desconsiderar a exigência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, violou o disposto na Lei nº 9.393/96.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Examinando-se o recurso especial apresentado com supedâneo no inciso I, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A primeira questão controvertida posta à apreciação trata-se de definir se foi ou não aberta a via de impugnação acerca da existência ou não de área de preservação permanente.

Para o deslinde da questão transcrevo trecho da impugnação (fl. 23):

“A partir de 1997 com as alterações introduzidas na lei passamos a fazer a “declaração do ITR” como área de preservação permanente o que era de fato (se a área de terras existia)”

Portanto, ao contrário do que entende a Fazenda Nacional, considero que houve impugnação acerca de se considerar a área em apreço como área de preservação permanente.



Tanto é que a primeira instância fundamentou sua decisão no sentido de que a exclusão da área de preservação permanente para efeito de apuração de ITR está condicionada à protocolização do requerimento do ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR (fl. 32).

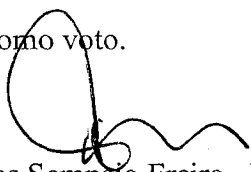
A controvérsia acerca da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA foi dirimida com a aprovação da súmula CARF nº 41, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Ademais, a comprovação da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA deu-se em data anterior à lavratura do auto de infração (fls. 8 a 11)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'E' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

Elias Sampaio Freire - Relator